

LEI Nº 1260 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

BRAULIO MARCOS GARDA Prefeito Municipal de Guabiju/RS faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Guabiju, consolida a legislação existente cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Hora atividade: Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI - Eficiência: Habilidade técnica e de relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e empatia para exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO III

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental, mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo cargo efetivo de Professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quatro níveis de formação e um nível especial em extinção estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Além dos cargos efetivos, o presente plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas destinados as atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para a área da educação.

Art. 7º Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de Professores, Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência , com vistas a alcançar os objetivos educacionais.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - PROFESSOR: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções de docência nas classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IV - DIRETOR DE ESCOLA: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

V - COORDENADOR PEDAGÓGICO: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 10. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 11. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B;

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) cinco (05) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 3º É de responsabilidade do profissional de educação entregar o certificado de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação

Art. 14. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação nos seguintes percentuais:

I - na classe B: 5%

II - na classe C: 10%

III - na classe D: 15%

IV - na classe E: 20%

V - na classe F: 25%

Parágrafo único - os percentuais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo único - para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 17. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 18. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 19. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de março a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 20. Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 21. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 22. Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 - Formação de Nível Médio, na modalidade normal, nos termos indicados na parte final do art.62 da Lei Federal nº 9.394/96;

II - Nível 2 - Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

III - Nível 3 - Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

IV - Nível 4 - Formação específica em curso de pós-graduação de mestrado ou doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar os seguintes comprovantes:

I - diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 3º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais.

I - no nível 2: 10%

II - no nível 3: 15%

III - no nível 4: 20%

§ 4º Os percentuais definidos nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 23. Constitui nível especial em extinção constante nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros,

simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 25. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 26. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino e/ ou áreas de atuação básica atendidos pelo Município, com as seguintes formações:

I - Para docência na educação infantil: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena específico para educação infantil;

II - Para docência nas séries ou anos iniciais do ensino fundamental: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - Para docência nas séries ou anos finais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica nos termos do art. 63 da Lei nº9.394/96 .

IV - Para a docência das disciplinas de artes, educação física e língua estrangeira na educação básica: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo Único - para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. O regime normal de trabalho estabelecido para os profissionais da educação, com atuação no ensino infantil e no ensino fundamental, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais sendo que 20% dessa carga horária, fica reservada para horas atividades.

§ 1º As horas atividades são reservadas para preparação de aulas, estudos, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, articulação com a comunidade, formação continuada, reuniões pedagógicas e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

§ 2º Para efeito desse artigo, a duração da hora trabalhada corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 3º O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 28. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 15 horas semanais em conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 3º Será assegurado ao professor convocado para trabalhar em regime suplementar, a hora atividade, na mesma proporção prevista no art. 27 durante a convocação.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 29. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As férias dos profissionais da educação coincidirão preferencialmente com o período do recesso escolar de acordo com os calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º Durante o período de recesso escolar, o profissional da educação poderá ser convocado a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 30. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, e funções gratificadas.

Art. 31. São criados 15 cargos de professor de 25 horas semanais.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de professor e funções gratificadas são as que constam nos Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 32. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor	FG - 4
01	Coordenador Pedagógico	FG - 3

Parágrafo único - O exercício das funções gratificadas é privativo do professor do Município, detentor de cargo efetivo, com a devida formação.

CAPÍTULO X

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor da função gratificada são os constantes das tabelas que seguem:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOME	CH	VB
PROFESSOR	25	1.061,00

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	VALOR R\$
FG - 04	525,93
FG - 03	248,16

III - Cargos Efetivos de Professor, enquadrado no Nível Especial em Extinção, criados na forma do Art.41 das Disposições Finais Transitórias:

FORMAÇÃO	Carga Horária	Venc. Básico
Licenciatura de Curta Duração	25	1.061,00

Parágrafo único - o professor integrante no nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível I, sendo que sua remuneração passará a ter como base vencimento básico definido na tabela de pagamento do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 35. O professor da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 04%, 07% ou 10% sobre o vencimento do nível 1, classe inicial, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;
- III – não possuir linhas regulares de transporte coletivo.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público e;
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 37. A contratação de que trata o art. 36 observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;
- II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela administração;
- III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo;

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela Lei que autorizar a contratação proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

VI - hora atividade, na mesma proporção prevista no art. 27 durante o período da contratação;

VII - demais vantagens previstas por Lei local ou assegurada pelo Regime Jurídico dos servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente;

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação, de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

- I - na classe A, os que tenham até 5 anos;
- II - na classe B, os que tenham mais de 5 anos até 10 anos;
- III - na classe C, os que tenham mais de 10 anos até 15 anos;
- IV - na classe D, os que tenham mais de 15 anos até 20 anos;
- V - na classe E, os que tenham mais de 20 anos até 25 anos;
- VI - na classe F, os que tenham mais de 25 anos;

Art. 40. Fica assegurado aos atuais professores a contagem do período de tempo já transcorrido na respectiva classe, para fins de mudança de classe de que trata o art. 14 desta Lei, desde que cumpridos os demais requisitos.

Art. 41. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei.

Art. 42. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 43. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº775/2003 e 1151/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guabiju, aos 03 dias do mês de setembro de 2014.

Braulio Marcos Garda
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Mirtes Roquita Prada
Secretária da Administração

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de deveres e obrigações da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Exemplo de atribuições: Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; planejar e executar o trabalho docente; zelar pela aprendizagem do aluno; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registro de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas- aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; dirigir instituições escolares de acordo com a determinação superior; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária semanal de 25 horas.

b) Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

c) Formação:

c.1) Para a docência na Educação Infantil: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação em Pedagogia para Educação Infantil admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio na modalidade Normal;

c.2) Para docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para série iniciais do ensino fundamental;

c.3) Para docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: Curso Superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou Formação Superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB e demais legislações vigentes.

c.4) Para a docência das disciplinas de arte, educação física e língua estrangeira na educação básica: Curso Superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art.63 da Lei nº9.394/96.

c.5) Para a realização de atendimento especializado: aos estudantes portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela legislação vigente.

d) Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

e) Idade: Mínima: 18 anos

ANEXO II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

a) Síntese de Deveres: executar atividades inerentes a Administração da escola e ao gerenciamento de Recursos Humanos e materiais que são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; executar atividades correlatas a sua função.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária semanal de 25 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO

a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;

b) Experiência docente mínima 02 (dois) anos.

ANEXO III

COORDENADOR PEDAGÓGICO

FUNÇÃO GRATIFICADA

a) Síntese de deveres: atividades de nível superior envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático- pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

b) Atribuições: Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o (a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a

promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária semanal de 25 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO

a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo

b) Experiência docente mínima 02 (dois) anos.

Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação (concluído ou em curso) em, pelo menos qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.

c) Idade mínima 18 anos.